



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181347 - RJ (2023/0170099-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W S
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : L F N DA F

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MERA IRREGULARIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de ser prescindível a descrição pormenorizada do fato criminoso, sendo suficiente a menção aos tipos penais nos quais teria incorrido o querelado.

2. A falta do recolhimento das custas para ingresso da ação penal privada é mera irregularidade que foi sanada pelo querelante quando intimado. logo, não há falar em decadência do direito de queixa.

3. A queixa-crime ofertada preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, descrevendo, suficientemente, as condutas imputadas à paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Acolher as teses defensivas de negativa de autoria e atipicidade da conduta demandaria, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181347 - RJ (2023/0170099-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W S
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243
MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475
TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : L F N DA F

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. PROCURAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MERA IRREGULARIDADE. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de ser prescindível a descrição pormenorizada do fato criminoso, sendo suficiente a menção aos tipos penais nos quais teria incorrido o querelado.

2. A falta do recolhimento das custas para ingresso da ação penal privada é mera irregularidade que foi sanada pelo querelante quando intimado. logo, não há falar em decadência do direito de queixa.

3. A queixa-crime ofertada preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, descrevendo, suficientemente, as condutas imputadas à paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Acolher as teses defensivas de negativa de autoria e atipicidade da conduta demandaria, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W S em face de decisão de fls. 384/394 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* uma vez que acolher o pleito de trancamento da ação penal privada, no caso em concreto, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório. Destacou-se, ainda, que a procuração apresentada pelo advogado subscritor da queixa crime preenchia os requisitos legais e

que o não recolhimento das custas processuais dentro do prazo decadencial da propositura da ação penal privada é mera irregularidade, passível de correção.

No presente agravo, a defesa insiste nas alegações de não ser possível o pagamento das custas processuais após o fim do prazo decadencial da propositura da ação penal privada e de que a procuração apresentada pela defesa não atenderia os requisitos do art. 44, do Código de Processo Penal.

Afirma que a inicial carece de justa causa, sendo certo que o querelante tinha conhecimento de que a querelada/agravante não teria condições de redigir o documento que continha as injúrias, visto que é pessoa estrangeira e não domina a língua portuguesa.

Ressalta que *"que o documento não foi assinado por ninguém!! Ao final só consta o nome da Paciente, digitado, sem assinatura"* (fl.412).

Requer, assim, o provimento do agravo e do recurso em *habeas corpus*.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por W. S. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do HC n. 0002348-83.2023.8.19.0000.

Extrai-se dos autos que contra a paciente foi oferecida queixa crime pela suposta prática de crimes de calúnia, injúria e difamação.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTIGOS 138, 139 E 140 C/C 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELAS SEGUINTEZ RAZÕES: I) IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO QUERELANTE, QUE NÃO PODE SER SANADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA, SENDO HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; II) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL, PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PRIVADA, SENDO OUTRA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E III) FALTA DE JUSTA CAUSA, POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA DO DELITO, UMA VEZ QUE A IMPUTAÇÃO SE BASEIA NA NOTIFICAÇÃO ENVIADA VIA TELEGRAMA COM SUPOSTAS OFENSAS À HONRA DO QUERELANTE, ESCRITA NA LÍNGUA PORTUGUESA E SEM ASSINATURA DA QUERELADA, QUE FALA APENAS MANDARIM E INGLÊS, ADUZINDO QUE O REFERIDO DOCUMENTO FOI REMETIDO DE ENDEREÇO DIVERSO DE ONDE RESIDE A PACIENTE. PRETENSÃO QUE

SE NEGAPARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FAVOR DA PACIENTE, DIANTE DA DECADÊNCIA, OU DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA QUEIXA-CRIME. O TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, EMBORA CABÍVEL EM SEDE DE "HABEAS CORPUS", REVESTE-SE DE CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, SENDO DEFERIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUESÃO DEMONSTRADAS DE PLANO A ATIPICIDADE INCONTESTE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, A NEGATIVA EXPRESSA DA AUTORIA OU A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DA AUTORIA DELITIVA QUE DEMANDA AMPLO E APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTE DO E. STJ. NÃO CARACTERIZADA A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSICIONAMENTO DO E. STJ NO SENTIDO DE QUE "A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO QUERELANTE AO SEU ADVOGADO, PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE QUEIXA-CRIME, NÃO REQUER A DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO CRIMINOSO, BASTANDO, NO DIZER DO ARTIGO 44 DO CPP, A MENÇÃO A ELE, A QUAL SE PERFAZ TANTO COM A INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI COMO DO NOME JURÍDICO DO CRIME NO QUAL INCIDIRAM, EM TESE, OS QUERELADOS" (RHC Nº 69.301/MG, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 02/8/2016, DJE 09/8/2016), SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, CONFORME O TRIBUNAL DA CIDADANIA VEM DECIDINDO, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA, A DESPEITO DO VENCIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA APRESENTAÇÃO DA QUEIXA-CRIME. NO CASO CONCRETO, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FOI REGULARIZADO VOLUNTARIAMENTE EM 06/07/2022. DEMAIS ALEGAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO E NECESSITAM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA MELHOR APURAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL NA PRESENTE VIA ESTREITA A APRECIÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA OU AUSÊNCIA DE PROVAS, O QUE DEVE SER APURADO NO JUÍZO A QUO, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fls. 81/83).

No presente recurso, a defesa insiste na necessidade de trancamento da ação penal privada. Afirmar que a paciente é de nacionalidade chinesa e que não fala português, não sendo possível que seja ela a autora do telegrama em que supostamente foram praticados os delitos contra a honra. Aponta que o endereço do remetente, no telegrama, nunca foi ocupado pela paciente, mas por escritório de advocacia.

Aduz a atipicidade das condutas e que o autor da queixa-crime busca a esfera penal para se ver livre de discussão relativa à compra e venda de imóvel, já judicializada.

Sustenta que a procuração outorgada pelo querelante não atende ao disposto na lei processual penal para o oferecimento de queixa-crime, bem como não teriam sido recolhidas as custas necessárias à propositura da ação. Logo, a punibilidade dos supostos crimes contra a honra teria sido extinta pela decadência.

Requer, em liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, seu trancamento.

Liminar indeferida às fls. 324/326.

Informações prestadas às fls. 333/336.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da impetração, conforme parecer de fls. 379/382.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à adequação da procuração de fl. 57, as instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de ser prescindível a descrição pormenorizada do fato criminoso, sendo suficiente a menção aos tipos penais nos quais teria incorrido o querelado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se deve exigir, na procuração outorgada ao advogado do Querelante em ação penal privada, o cumprimento de formalidades excessivas e desarrazoadas. Por essa razão, não é preciso que haja a descrição pormenorizada da ofensa irrogada, bastando a indicação do crime ao qual o fato se adequa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.348.450/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. QUEIXA-CRIME. ART. 44 DO CPP. PROCURAÇÃO RETIFICADA PELO QUERELANTE. RESUMO DA NARRATIVA DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016)." (AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

2. No caso, após a intimação do juízo de primeiro grau, o querelante retificou o instrumento de procuração, tendo narrado, resumidamente, o suposto fato criminoso, o que é suficiente para a validade do ato. Por outro lado, "eventual defeito na representação processual do querelante pode ser corrigido a qualquer tempo, desde que tal providência seja levada a efeito dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.847.550/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

3. Na espécie, o querelante promoveu a juntada do instrumento de mandato devidamente saneado dentro do prazo decadencial de 6 meses, o que afasta o apontado constrangimento ilegal, inexistindo, no ponto, violação ao sistema acusatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 844.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CALÚNIA. QUEIXA-CRIME. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LEI DE IMPRENSA.

IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO ANTES DAS SUPOSTAS EXPRESSÕES CALUNIOSAS SEREM VEICULADAS PELA IMPRENSA. ORDEM DENEGADA.

1. Quando a procuração é outorgada com a finalidade específica de propor queixa-crime, observados os preceitos do art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição pormenorizada do delito, bastando a menção do fato criminoso ou o nomen juris. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas, entenderam que, apesar das expressões tidas como caluniosas terem sido veiculadas pela imprensa, foram proferidas anteriormente pelo Paciente, diante de terceiros, oportunidade em que o crime se consumou. Desconstituir esse entendimento, reconhecendo se tratarem os fatos de crime da Lei de Imprensa, demanda um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável no âmbito restrito do writ.

3. Ordem denegada.

(HC n. 106.423/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/12/2010, DJe de 17/12/2010.)

Noutro vértice, como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, a "falta de recolhimento das custas processuais dentro do prazo decadencial não tem o condão de extinguir a punibilidade, por se tratar de mera irregularidade processual, passível de ser saneada com a intimação da parte para sua regularização" (fl. 381).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção.

3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).

4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.416.920/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 14/5/2015.)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR POR FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CUSTAS E SANEAMENTO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Oferecida a queixa-crime dentro do prazo legal, não está caracterizada a decadência.

2. A falta de justa causa, apta a ensejar a extinção da punibilidade do acusado, deve ser verificada de plano, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância interdita na via estreita do habeas corpus.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificada a falta ou insuficiência do recolhimento das custas, é possível a posterior intimação do interessado a fim que proceda ao pagamento, não havendo falar em inépcia da queixa-crime.

4. Eventuais vícios ou irregularidades no instrumento de mandato podem ser sanadas a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. A falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na legitimatio ad causam Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC n. 131.078/PI, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 14/2/2013.)

A queixa-crime ofertada na origem assim descreve as ofensas supostamente proferidas pela paciente:

"I. DOS FATOS

O Querelante esteve em negócio imobiliário com a Querelada, na posição de promitente vendedor.

Tal negócio foi desfeito pelos inaceitáveis atos praticados pela Querelada, a qual ofendeu a honra do Querelante, em uma primeira oportunidade, sendo irrelevante para o presente feito.

No dia 19 de julho de 2021, comprovante de recebimento dos Correios em anexo, o Querelante recebeu um telegrama da Querelada repleto de inverdades e acusações, inclusive de cometimento de crime.

Não satisfeita em ofender a honra do Querelante por escrito, a mesma deu ciência do conteúdo do telegrama à corretora de imóveis que intermediava o negócio imobiliário mal logrado por mensagem de WhatsApp.

Como se observa no item 5, folha 2 do telegrama, a Querelada faz acusações de que o Querelante haveria lhe aplicado um "golpe":

4 - Ficou claro para a Notificante e seu marido, que algo "cheirava muito mal", já que não havia propósito nenhum no envio daquele telegrama, cujo objetivo era o de descrever o imóvel, que por sua vez era objeto do indigitado Contrato de Compra e Venda já assinado pelas partes. Nada mais estranho e suspeito.

5 - Ao procurar aconselhamento profissional, a ora notificante compreendeu que havia sido vítima de um golpe, na medida em que aquele telegrama enviado pelo ora Notificado era uma tentativa do "esperto" vendedor, ora Notificado, de isentar-se de mais adiante responder pelo ato doloso até ali perpetrado contra a Notificante.

6 - Ou seja, o dito telegrama visava dar ciência à Notificante que o imóvel que>

No item 16, da folha 5 do telegrama, a Querelada acusa o Querelante de ter praticado o crime de estelionato, art. 171 do CP, o acusando ainda de ter proferido agressões verbais contra esta e seu marido. No item 17, novamente uma acusação de estelionato:

<outros encargos aplicados contra a construção irregular, e, ainda, que não seria possível regularizar tal situação.

16 - Com tais constatações e confissões, para a Notificante estava muito clara a inviabilidade do negócio, independentemente do verdadeiro "chilique emocionado" apresentado pelo Promitente Vendedor, que, vendo ter sido desnudo do ardil fraudulento engendrado contra a ora Notificante, desesperou-se e passou a agredir verbalmente a Notificante e seu marido.

17 - Numa manobra das mais precárias e infantis juridicamente falando, a Notificante recebeu, 21/6/2021 (segunda-feira), novo telegrama emitido pelo Notificado, no qual este informava a rescisão da promessa de compra e venda firmada, e ainda anexava ao telegrama um termo de "distrato". A essa altura, o ora Notificado acreditava que toda a fraude até ali perpetrada seria

"esquecida", e que o negócio jurídico entre as partes seria rescindido por sua vontade, e não pelo fato de que o mesmo tentou enganar a Compradora (ora Notificante) e vender como cobertura um imóvel com construções ilegais.

18 - Ainda como parte da mencionada manobra precária e infantil, na data de 25/6/2021 (sexta-feira), o Notificado comunicou à 26 DPC do Estado do Rio de Janeiro, a suposta prática de crime de injúria contra a Notificante, senão esta última a suposta autora deste delito"(fls. 339/341).

O Tribunal de origem, por sua vez, indeferiu o pedido de trancamento da ação penal mediante os seguintes termos:

"Note-se que a defesa alega que o mencionado telegrama não foi remetido do endereço onde reside a paciente, "mas sim de um escritório de advocacia". Contudo, compulsando os autos originários, verifica-se que o escritório contratado pela querelada para representá-la na ação cível nº 0026322-75.2021.8.19.0209, em que contende com o querelante (id. 239), apresenta esta mesma localização.

Portanto, na hipótese dos autos, o exame da autoria delitiva demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Como pontuado no parecer da Exma. Procuradora de Justiça pela denegação da ordem, "no caso em comento, é certo que para a apuração de tal realidade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação originária, posto que ao menos numa primeira análise, a tipicidade formal dos artigos 138, e art.139, c/c art.141,III, todos do CP encontra-se preenchida, sendo certo ademais que se encontram respeitados os ditames do arts.41 e do art.395, a contrario sensu, ambos do CPP"(id.65).

Constata-se, por oportuno, que sequer houve o recebimento da queixa, uma vez que a autoridade impetrada designou Audiência de Conciliação para o dia 16/03/2023, oferecendo às partes, previamente, a oportunidade de se reconciliarem, na forma do artigo 520 do Código de Processo Penal (id. 157 dos autos originários).

Ocorre que não houve acordo entre as partes no referido ato, conforme assentada de id. 187, dos autos originários, constando recente promoção do Ministério Público pelo recebimento da queixa-crime, id. 306.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que somente é possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

No caso em análise, a queixa-crime ofertada (fls. 339/347) preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente, as condutas imputadas à paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Acolher as teses defensivas de negativa de autoria e atipicidade da conduta, sustentadas pelo impetrante, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. In casu, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. Não prevalecem os argumentos da parte recorrente, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela parte querelante, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

4. Se as instâncias ordinárias estabeleceram que as condutas imputadas à recorrente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos nos arts. 139 e 141 do Código Penal, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal que já se encontra em fase avançada de instrução.

5. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.872/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA APROFUNDADO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O decidido pelo Tribunal a quo, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

2. A queixa preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. Acolher a tese de exceção da verdade ou mero animus denunciandi que leva à inépcia da denúncia, sustentada pela recorrente, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do habeas corpus.

4. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus desprovido.

(AgRg no RHC n. 123.582/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A prisão preventiva do Acusado foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, além do modus operandi - o Recorrente teria efetuado disparos de arma de fogo contra a janela da casa da Vítima (uma senhora de 63 anos de idade) e, ato contínuo, teria invadido seu domicílio e passado a desferir diversos socos e chutes contra a Ofendida, "sendo que a mesma estava caída no chão e [o Paciente] continuou com as agressões", proferindo contra ela palavra de baixo calão e, ainda, ameaçando matá-la -, evidenciando, assim, a necessidade de sua prisão cautelar.

3. O decreto prisional também mencionou que o Recorrente é reincidente (condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 1.º, incisos I e II, do Código Penal), motivo suficiente para justificar a prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 110.874/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 31/5/2019.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, as instâncias ordinárias não divergiram da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de ser prescindível a descrição pormenorizada do fato criminoso, sendo suficiente a menção aos tipos penais nos quais teria incorrido o querelado. Logo, a procuração de fl. 58 atende suficientemente os requisitos legais.

De igual modo, não há falar em decadência do direito de queixa. A falta do recolhimento das custas para ingresso da ação penal privada é mera irregularidade que foi sanada pelo querelante quando intimado.

Noutro pronto, a queixa-crime ofertada (fls. 339/347) preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente, as condutas imputadas à paciente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Acolher as teses defensivas de negativa de autoria e atipicidade da conduta, sustentadas pelo impetrante, demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível na via estreita

do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 181.347 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0170099-3

Número de Origem:

00023488320238190000 00121902120228190001 00263227520218190209 00290213920218190209
121902120228190001 202314100256 23488320238190000 263227520218190209
290213920218190209

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W S

ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243

MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475

TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274

MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : L F N DA F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W S

ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA - RJ077243

MARCOS THOMPSON BANDEIRA - RJ098475

TATIANA ASSAIFE DE MELLO - RJ152274

MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : L F N DA F

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024